PROCESSO:	0100/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada.
ASSUNTO:	Concessão de Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO:	Fabio Alexandre Santos França – CPF n. ***.448.162-**.
RESPONSÁVEIS:	James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I.
SESSÃO:	15ª Sessão Ordinária Virtual – de 16 a 20.10.2023.
BENEFICIO:	Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem a Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico, nos termos do art. 38 da Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, com grau superior imediato, do servidor militar **Fabio Alexandre Santos França**, CEL QPPM RE 100061664, portador do CPF n. ***.448.162-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96-TCE/RO.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6 de 28.10.2022, publicado no DOE, edição n. 208, de 28.10.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); § 1º do artigo 1º, artigo 26 (com sua redação revogada), art. 27 da Lei nº 1.063, de 2002 ; artigo 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011; artigo 9º e artigo 30 da Lei nº 5.245, de 2022; inciso I e parágrafo único do artigo 89 em combinação com o parágrafo único do artigo 91, ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982 (fls. 239-242 do ID 1337088).

3. A unidade técnica, em análise exordial (ID1363687) deixou de analisar a legalidade dos autos, sugerindo o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do processo de Representação n. 00716/2022 e o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001 (ID 1363782).

4. A Representação foi formulada pelos Coronéis da Polícia Militar do Estado de Rondônia, dentre eles o militar Fábio Alexandre Santos França, com objetivo de suspensão cautelar e não aplicabilidade da Lei Estadual n. 5.326/2022, questionando a inconstitucionalidade de dispositivos que alteraram os prazos para a inativação compulsória no posto de Coronel PM, de forma a abreviar injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e onerar os cofres do Estado. O Mandado de Segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001 foi manejado contra o ato do comandante geral da PM que transferiu os impetrantes, entre eles o ora interessado, para o quadro especial e para a reserva.

5. O Ministério Público de Contas, em sentido contrário à unidade técnica, opinou pelo não sobrestamento e retorno dos autos ao corpo instrutivo para análise da legalidade do ato, em razão de que no juízo de primeiro grau e em sede de apelação denegaram a segurança. Esclarece que muito embora o acórdão ainda não tenha transitado em julgado não se visualiza favorável à tese de que a Lei n. 5.326/22 seria contrária ao ordenamento jurídico pátrio (ID 1391256).

6. O Relator, em consonância com o posicionamento do *Parquet* de contas, pontuou que o ato foi fundamentado em lei cujos efeitos estão sendo plenamente consolidados no mundo jurídico e, dada a inexistência de qualquer decisão em sentido diverso, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse proferida a análise técnica acerca do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 281/2022/PM-CP6 (ID 1406987).

7. Em análise finda, a setorial técnica concluiu que o Senhor Fabio Alexandre Santos França, RE n. 100061664, faz *jus* a transferência para Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, nos termos da fundamentação do ato concessório, e que ato está apto a registro (ID 1442313).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0112-2023-GPMILN, em consonância com a unidade técnica, opinou pela legalidade da presente Reserva Remunerada e consequente registro do ato por esta Corte de Contas (ID 1446974).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Preliminarmente, importa mencionar que, após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004[1].

10. O ato concessório foi fundamentado, dentre outros, na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a qual dispõe em seu art. 91 que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar (se homem) deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

11. No que tange às exigências relativas ao tempo de contribuição e tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme CTC do interessado (fls. 245/245 do ID 1337088), constata-se o cumprimento dos requisitos, visto que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*, pois, ao se aposentar, o militar contava com 31 anos 1 mês e 19 dias de

[1] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf

contribuição, sendo desses 28 anos 9 meses e 23 dias de tempo de serviço em atividade de natureza militar (fl. 140 do ID 1337088).

12. Quanto ao grau hierárquico superior previsto no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, como bem pontuado pelo MPC, não há nos autos comprovação de todo o recolhimento previdenciário referente ao acréscimo de 20% do grau superior do qual que faria *jus* o militar, de modo que não é objeto dos presentes autos (fl. 228 do ID 1337088).

13. No que pertine ao valor dos proventos, verifica-se que estão sendo efetuados em consonância com fundamento do ato concessório, ou seja, de forma integral e paritária com base de cálculo no posto de CEL da PM, conforme demonstrado na planilha de proventos do servidor (fls. 191/192 do ID 1337088).

14. No tocante à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

15. Por fim, cumpre esclarecer que por força do que dispõe o art. 38 da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435 de 27.9.2022, restou mantido o direito à passagem para inatividade remunerada aos Militares com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido preenchidos os requisitos **até 31 de dezembro de 2021**, *in verbis:*

> (...)
>
> Art. 38. **É assegurado o direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (grifei)
>
> (...)

16. Assim, conforme apurado pela unidade técnica deste Tribunal, por meio do sistema SICAP WEB, verifica-se que o militar preencheu os requisitos para fazer *jus* ao benefício em **04.09.2021** (fl. 6 do ID 1442313), portanto faz *jus* a inativação com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, vigente à época em que se aperfeiçoou o direito adquirido do servidor.

17. Isso posto, resta comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais do Policial Militar, portanto, faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, ante a correta fundamentação, de maneira que o ato concessório está apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1442313) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1446974), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Fabio Alexandre Santos França**, CEL QPPM RE 100061664, portador do CPF n. ***.448.162-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6 de 28.10.2022, publicado no DOE, edição n. 208, de 28.10.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II

do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); § 1º do artigo 1º, artigo 26 (com sua redação revogada), art. 27 da Lei nº 1.063, de 2002 ; artigo 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011; artigo 9º e artigo 30 da Lei nº 5.245, de 2022; inciso I e parágrafo único do artigo 89 em combinação com o parágrafo único do artigo 91, ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982 (fls. 239-242 do ID 1337088).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental**,** à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO**,** informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 20 de outubro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator